



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 242/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.049945-2024-92

Órgão: ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Requerente: J.M.A.

Resumo do Pedido

Requerente solicitou acesso a todas as ações judiciais impetradas contra a ANVISA com o objetivo de acelerar a análise de pedidos de registro de agrotóxicos (sejam produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos formulados e/ou produtos genéricos) e que, portanto, tenham o potencial de interferir na análise cronológica da fila de pleitos de registros de agrotóxicos realizada pela Agência, no período de julho a setembro de 2024. Requereu, neste sentido, o número do processo judicial, o juízo, as partes, a data de protocolo, e o ingrediente ativo do produto cujo pleito de registro é objeto da ação.

Resposta do órgão requerido

A ANVISA informou os nomes das empresas, números dos processos judiciais, bem como a vara na qual tramita a ação judicial, entretanto, negou o acesso quanto ao nome do ingrediente ativo do produto cujo pleito de registro é objeto da ação, com base nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, justificando que os processos estão gravados com segredo de justiça.

Recurso em 1^a instância

Requerente reiterou o pedido quanto ao nome do ingrediente ativo do produto, argumentando em suma que, a existência de informações de cunho confidencial, que justificam a decretação do segredo de justiça pelo juízo da causa, não implica que a informação específica sobre o ingrediente ativo do produto também seja sigilosa, muito pelo contrário, pois esse dado é de caráter público e sobre ele incide o preceito geral previsto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal (“CRFB”) e no art. 3º, inciso I, da LAI. Ponderou ainda que, a CGAA publiciza, por meio da internet, uma planilha contendo a fila conjunta do MAPA, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“ANVISA”) e do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais e Renováveis (“IBAMA”) de todos os pedidos de registro de agrotóxicos, em que consta o número do processo de registro, o nome da empresa registrante, a marca comercial do produto, seu ingrediente ativo e o status da avaliação, bem como ainda realiza a publicação dos detalhes do pleito no Diário Oficial da União (“DOU”), contendo as informações sobre o ingrediente ativo do produto, em consonância com o art. 14 do Decreto nº 4.074/02.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

A ANVISA informou que fez uma consulta a Procuradoria Federal junto àquele órgão que atestou que não há viabilidade de fornecimento dos documentos e informações constantes dos referidos processos judiciais, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012 e da Lei nº 13.105/2015. Esclareceu ainda que, no caso, aplica-se também o regramento contido no art. 19, § 2º, da Portaria AGU nº 529/2016, que se aplica à restrição de acesso a documentos e informações pelos órgãos da Advocacia-Geral da União nas hipóteses legalmente previstas, como o tratado no presente pedido de acesso à informação.

Recurso em 2^a instância

Requerente reiterou que, solicita o ingrediente ativo do produto agroquímico – ou, ao menos, o nome do produto comercial - objeto do pedido da ação, argumentando que, tal informação, por si só, não expõe qualquer conteúdo sensível ou protegido pelas regras de sigilo invocadas. Ratificou toda a explicação exarada no recurso de primeira instância, bem como os precedentes do IBAMA e solicitou, novamente, a reforma da decisão.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A ANVISA ratificou nos mesmos termos o indeferimento quanto ao nome do ingrediente ativo do produto.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Requerente reiterou o pedido quanto ao nome do ingrediente ativo do produto agroquímico – ou, ao menos, que fosse fornecido o nome do produto comercial - objeto do pedido da ação, com base nos mesmos argumentos dos recursos prévios.

Análise da CGU

Precipuamente, a CGU apontou que matérias que envolveram segredo de justiça já foram objeto de sua avaliação (ressalvando não ter relação com o assunto em avaliação) e resultaram em precedentes, como o caso do Parecer nº 48003.002754/2024-86, e nº 18800.152138/2024-19. Registrhou, que o entendimento da CGU sobre o tema, em geral, indicou que pedidos de documentos dos autos de processos protegidos por segredo de justiça, não possui o sigilo afastado, nos termos do art. 22 da LAI, e art. 6º, I, do Decreto 7.724/2012. Adicionalmente, ponderou que, tem-se o precedente da CGU nº 18800.029963/2024-11, onde foi enfrentada a questão de fornecimento das informações básicas de processos que correm em segredo de justiça. A CGU se reportou ao que prevê o art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 215/2015, que disciplina a aplicação do acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011 no âmbito do poder judiciário: “O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais (...) O sigilo de que trata o caput deste artigo não abrange: I – a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração; II – o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ 121/2010 , com redação dada pela Resolução do CNJ 143/2011 ; III – o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo”. Assim, entendeu que, a partir do que já disponibilizou a própria ANVISA, no contexto da presente demanda, e dos recentes precedentes da CGU, que, baseado no que determina o art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 215/2015, proveram recursos para fornecimento de dados básicos de processos que tramitam em segredo de justiça, por considera-los incapazes de revelar informações de mérito ou detalhes das partes envolvidas, incumbiria à CGU não conhecer do presente recurso, pois não se observou negativa ao pedido de acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, pois considerou que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que todas as informações disponíveis, das solicitadas no pedido inicial, foram encaminhadas ao recorrente nas instâncias anteriores.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Recorrente reiterou o pedido quanto ao nome do ingrediente ativo do produto agroquímico – ou, ao menos, que fosse fornecido o nome do produto comercial - objeto do pedido da ação, por meio de extenso arrazoado que, em suma, reafirmou as argumentações apresentadas nas instâncias prévias, bem como destacou que, a concessão dessas informações não infringiria o instituto processual do segredo de justiça, visto que os dados devem ser considerados públicos logo após o protocolo do pedido de registro. Considerou que, no caso específico das ações em comento, o sigilo é usualmente justificado por conta de alguns documentos que instruem o feito, que podem conter informações confidenciais, como a formulação completa e detalhada do produto, com evidente relevância estratégica e comercial por garantirem, por exemplo, o diferencial competitivo daquele agrotóxico. Desse cenário, observou que a existência das citadas informações de cunho confidencial, que justificariam a decretação do segredo de justiça pelo juízo da causa, não implica que os dados aqui solicitados também sejam automaticamente sigilosos, muito pelo contrário, trata-se de informações básicas e/ou de caráter público e sobre elas incidem o preceito geral previsto no art. 5º, inciso XXXIII da CRFB e no art. 3º, inciso I, da LAI. Nesse sentido, citou o precedente da CGU, Parecer nº 1214/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, afirmando que nele foi decidido pela CGU que não se identificou qualquer impossibilidade técnica ou mesmo qualquer fundamento legal que impedisse o atendimento do pedido, reconhecendo, assim, o direito do requerente.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Em atenção ao objeto do presente recurso, verifica-se que, a cidadã reiterou o pedido quanto à parte que lhe foi negada, ou seja, os nomes dos ingredientes ativos dos registros de agrotóxicos das referidas ações judiciais, nesse sentido, realizou extenso arrazoado, em suma, não concordando que o segredo de justiça interposto nas ações judiciais em pauta deve atingir a informação que deseja. Assim, a recorrente entendeu que o como os ingredientes ativos já foram publicizados pela Administração anteriormente, os dados devem permanecerem públicos. Passando-se a análise, verificando-se o precedente citado pela recorrente, Parecer nº 1214/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, observa-se que neste a decisão da CGU foi pelo deferimento do pedido, no sentido de disponibilizar a listagem das ações judiciais propostas em face da ANVISA, distribuídas entre janeiro e junho de 2024, que tinham como objeto a aceleração da análise de pedidos de registro de agrotóxicos. Dessa forma, não houve qualquer análise sobre quais ingredientes ativos envolvidos em processos em segredo de justiça, portanto, o precedente não é aplicável ao caso ora analisado. Seguindo-se, de fato, observa-se que a ANVISA em suas respostas demonstra estar impedida de fornecer tais informações, de acordo com o determinado no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, que excepcionou do direito de acesso à informação aquela que esteja protegida por segredo de justiça. Assim sendo, importa citar alguns precedentes processuais desta CMRI: Decisão nº 221/2020/CMRI, Decisão CMRI nº 373/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 177/2023/CMRI/CC/PR. Por outro lado, orienta-se a cidadã que, caso entenda pertinente, requeira as informações diretamente ao órgão do judiciário que as detém no momento, que terá a devida competência para avaliar o seu pleito, haja vista a impossibilidade legal da Administração de intervir como ela deseja. Por fim, acerca do exposto, entende-se pelo indeferimento do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito pelo indeferimento do recurso, visto que a informação pleiteada está gravada com sigilo de justiça, de acordo com o que determina o art. 22 da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 02/06/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 02/06/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 03/06/2025, às 02:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 03/06/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 04/06/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672428** e o código CRC **9150FD2D** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6672428